



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.883 - SC (2015/0148284-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : A F
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R DA C B
ADVOGADO : JOÃO JORGE FERNANDES JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL PRIVADA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ATIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS IMPUTADOS. TESES DEFENSIVAS QUE DEPENDEM DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que por diversas vezes foi tentado efetivar a intimação do recorrente sobre a designação da audiência de conciliação, restando todos aqueles atos judiciais frustrados. Ademais, o querelante, em duas oportunidades, manifestou perante o Togado que não tinha interesse em conciliar-se com o ofensor. Tais fatos, demonstram a prescindibilidade da realização da audiência prévia de conciliação, inexistindo ofensa ao art. 520 do CPP.

2. A despeito dos delitos em apuração serem de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, na hipótese de crime continuado ou concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

3. Há na inicial razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, tendo sido devidamente discriminadas as condutas relativas a cada crime e apontadas as respectivas normas penais infringidas, com, inclusive, o detalhamento das circunstâncias de modo, tempo e local concernentes a cada delito, como se denota das fls. 4/6 do apenso.

4. O Tribunal *a quo*, valendo-se dos fundamentos de trecho extraído do Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, consignou que "*a inicial relata a possibilidade da ocorrência dos crimes narrados, não havendo, portanto, razão para impedir a continuidade do feito, já que o relato das condutas realizadas e das palavras proferidas pode, sim, caracterizar os crimes pelos quais o paciente está sendo processado*". (fl. 57)

5. Com efeito, atestar que a conduta em questão se amolda ao exercício regular de direito e que houve consunção da difamação pela injúria implicam necessária dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória a ser realizada no curso da ação penal.

6. Recurso em *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.883 - SC (2015/0148284-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : A F
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R DA C B
ADVOGADO : JOÃO JORGE FERNANDES JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A. F. em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

HABEAS CORPUS AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA. EM TESE. DOS DELITOS DE CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 138, CAPUT. 139, CAPUT. 140, CAPUT. TODOS DO CÓDIGO PENAL).

NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A QUEIXA-CRIME, ANTE A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO QUERELANTE DE NÃO TER INTERESSE EM CONCILIAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DO DELITO E FALTA DE JUSTA CAUSA ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÃO. ADEMAIS, QUE DEVE SER DISCUTIDA NO CURSO DO PROCESSO. POIS DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA. POR FIM. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PENA ABSTRATA QUE SUPERA O LIMITE DE DOIS ANOS. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente responde ação penal privada pelas supostas práticas dos crimes dos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, ao fundamento de que incorreu a nulidade procedimental alegada, que a queixa-crime apresentou elementos mínimos necessários para ensejar a ação penal oportunizando a ampla defesa e contraditório, e que o Juízo processante era competente para apreciar o feito, a Corte *a quo* denegou a ordem.

No presente recurso, sustenta o recorrente que sofre constrangimento porque entende que o Juízo competente para apreciar a ação penal que ora responde é o Juizado Especial Criminal, diante da apuração de infrações de menor potencial ofensivo, a despeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somatório das penas máximas em abstrato ser superior a dois anos.

Expõe, ainda a ocorrência de nulidade procedimental em razão de o Juiz singular ter recebido a queixa-crime sem a realização prévia de audiência de conciliação prevista no art. 520 do Código de Processo Penal.

Argumenta a atipicidade da imputação de prática caluniosa porque os fatos narrados demonstram o exercício regular de direito já que se sentia ameaçado pelo querelante.

Por fim, aduz que a peça acusatória não apresenta justa causa diante dos hipotéticos crimes de difamação e injúria pois houve uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, sendo devida consunção de um pelo outro.

Requer o reconhecimento da competência do Juizado Especial Criminal; a anulação de todos atos posteriores ao recebimento da queixa-crime e o trancamento da ação penal por atipicidade e por ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 86/95, pelo parcial provimento do recurso, para trancar a ação penal com relação à imputação da difamação.

Em consulta ao site eletrônico do Tribunal *a quo*, realizado em 24/6/2016, obteve-se a informação de que em 3/5/2016, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato, de acordo com o art. 107, IV, c/c art. 109, VI ambos do Código Penal, da ação penal pública concomitante que apurava o crime de ameaça (art. 147 do CP).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.883 - SC (2015/0148284-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca o recorrente, através do presente recurso ordinário, a reforma do acórdão recorrido, com o fim de que seja deslocada a competência do feito, bem como haja o reconhecimento da ocorrência de nulidade processual e o trancamento da ação penal.

Quanto ao pleito pelo reconhecimento da ocorrência de nulidade procedimental operada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Lajes/SC, porque não se realizou a audiência de conciliação prévia, quando do recebimento da queixa-crime.

O Magistrado singular ao receber a inicial acusatória em desfavor do recorrente, assim se manifestou (fl. 122 do apenso):

I - Postula o querelante pela continuidade do processo com designação da audiência de instrução e julgamento uma vez que, em hipótese alguma, haverá conciliação, declarando que não tem interesse na resolução do feito através da via conciliatória.

Juntou excertos de julgados para demonstrar entendimento de que a recusa na conciliação não gerará nulidade processual.

Menciona, ainda, que o querelado tenta de todas as formas impedir que o ato processual se realize, chegando já próximo à prescrição, o que pretende evitar.

Razão assiste ao querelante no que diz respeito ao aspecto formal do processo, no entanto, observo que o rito processual é o sumário dos crimes.

II - Recebo a presente queixa-crime.

Tendo o acórdão impugnado, ao debater o tema apresentado a seguinte fundamentação (fls. 54/55):

[...]

Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam, inicialmente, a nulidade da decisão que recebeu a queixa-crime, porquanto não houve a realização de audiência de conciliação.

É cediço que a realização de tal audiência, constitui "condição de procedibilidade, condicionando o recebimento da queixa. Desta forma, tratando-se de ato preliminar e indeclinável da ação privada, ela deve ser designada, dela as partes intimadas e realizada". (TJRS, Recurso Criminal n. 699365110, Rei. Des. Sylvio Baptista Neto, j. em 2/9/1999 - grifou-se).

No entanto, embora seja condição de eficácia do recebimento da queixa, a audiência prévia de conciliação, nos crimes contra a honra, não há falar, in casu, em nulidade do processo.

Isso porque, no presente caso, o querelante manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, em duas oportunidades (fls. 93/94 e 115/117 - dos autos de origem), que não possui interesse em conciliar-se com seu ofensor, demonstrando, assim, além de um certo grau de animosidade entre as partes, que a realização da audiência não surtirá qualquer resultado prático, sendo desnecessária sua ocorrência.

...

Ademais, observa-se que o Magistrado singular, em mais de uma oportunidade, tentou intimar o querelado, pessoalmente, para comparecer em juízo e realizar a audiência conciliatória, porém não foi possível, uma vez que o ora paciente não era encontrado - nem mesmo quando a tentativa se dava por hora certa - em nenhum dos endereços declinados aos autos, conforme certidões de fls. 47, 48, 55, 89 e 107 dos autos de origem, tampouco comparecia aos atos voluntariamente (embora seu advogado tenha se feito presente em um dos atos), o que pode demonstrar o intuito do querelado de apenas procrastinar o andamento processual.

Desse modo, diante da dificuldade de realização do ato, especialmente em se intimar o querelado para comparecimento, bem como comprovada a impossibilidade de conciliação, desnecessária mostrou-se a realização da audiência, descaracterizando-se, assim, a nulidade arguida.

Verifica-se, através destes excertos que, as instâncias ordinárias reconheceram que por diversas vezes foi tentado efetivar a intimação do recorrente sobre a designação da audiência de conciliação, restando todos aqueles atos judiciais frustrados. Ademais, o querelante, em duas oportunidades, manifestou perante o Togado que não tinha interesse em conciliar-se com o ofensor.

Ademais, bem referiu o parecer ministerial que diante da ausência de interesse do recorrido, a falta da referida audiência não trouxe prejuízo para o recorrente, razão pela qual não acarretou nulidade no processo, nos termos do art. 563, do CPP (fl. 90).

Desta forma, diante dos fatos narrados o ato judicial requerido se mostra prescindível, inexistindo ofensa ao art. 520 do CPP.

Colho precedente do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. PREDISPOSIÇÃO DA QUERELANTE EM NÃO TRANSIGIR. JUSTIFICATIVA ACATADA PELO JUIZ PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Queixa-crime por injúria e difamação. Audiência prévia de conciliação (CPP, artigo 520). Predisposição da querelante em não transigir, o que tornaria inócua a realização do ato processual. Justificativa acatada pelo juiz. Ausência de nulidade. Precedente.

Ordem denegada.

(HC 81264, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 05/03/2003, DJ 27-02-2004 PP-00037 EMENT VOL-02141-04 PP-00762)

No mesmo sentido, cito julgado deste Sodalício Superior:

HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA. INÉPCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 520, CPP. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Inviabilizada a audiência prévia de conciliação, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, por força de específica postulação da parte autora, não há falar em nulidade de processo.

2. Não é inepta a queixa que se oferece ajustada ao estatuto da sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), descrevendo o fato em todas as suas circunstâncias, qualificando o seu autor e classificando os delitos praticados.

3. A questão da autoria faz-se estranha à via angusta do habeas corpus, eis que requisita o exame do conjunto da prova, adequado ao tempo de prolação da sentença.

4. Ordem denegada.

(HC 13.713/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 28/05/2001, p. 171)

Quanto à aventada incompetência do Juízo processante, o Tribunal *a quo* exarou a seguinte compreensão (fl. 59):

Por fim, vale ressaltar que não há falar em remessa do feito ao Juizado Especial, porquanto a soma das penas máximas cominadas aos delitos descritos na queixa-crime (calúnia, difamação e injúria) é superior àquela prevista como alçada para a determinação dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95).

Vê-se que o Colegiado estadual seguiu a esteira e compreensão da Terceira Seção desta Corte Superior, que já pacificou o entendimento de que apesar dos delitos em apuração serem de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou na hipótese de crime continuado ou concurso formal, a devida exasperação, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMA DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A Reclamação na hipótese prevista na Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza o ajuizamento do incidente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil."

2. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no concurso de infrações de menor potencial ofensivo, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. Precedentes.

3. Hipótese em que Turma Recursal estadual manteve sentença que condenou o ora reclamante à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao que dispõem os artigos 329 (resistência) e 331 (desacato), ambos do Código Penal, assim como à pena de advertência por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06.

4. Reclamação julgada procedente, para reconhecer a nulidade da decisão reclamada, ante a incompetência do Juizado Especial Criminal para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo imputadas ao ora reclamante, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas criminais da Comarca de Araraquara/SP, para seu regular processamento.

(Rcl 27.315/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Alega-se, ainda, a atipicidade do hipotético delito de calúnia ou ainda que a suposta difamação absorveu a injúria, ao se manejar as teses de exercício regular do direito e que ocorreu uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência.

A queixa-crime assim descreveu os fatos (fls. 4/7 do apenso):

Ocorre que, logo no início do atendimento, o querelado passou a ofender a honra-dignidade e honra-decoro do querelante. proferindo palavras de baixo calão e, inclusive, ameaçando-o de morte. Em alto e bom som o querelado irrogou ao querelante as seguintes palavras/qualificativos desabonadores: "picareta", "sem vergonha", "você vai ver", "você vai morrer por causa disso", "vou acabar com tua vida", "desgraçado", "eu acabo com a tua raça", "piá de bosta", "vagabundo", "tá vendo isso aqui, isso não vai ficar assim", conforme relatos policiais das testemunhas que presenciaram os fatos (fotocópias em anexo).

Em que pese tenha o querelante tentado acalmar o querelado a todo o momento, a situação tornou-se ainda mais séria quando o autor dos fatos, de inopino, tirou um revólver da cintura e pressionou-o no sentido de baixo para o alto, no pescoço do querelante, obrigando-o a ir para trás. Neste exato momento, passou o querelado a ameaçar de morte o querelante, momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a vítima limitou-se a pedir ao ofensor que: "não faça isso", "calma", "não faça uma besteira". Mesmo assim, o querelado continuou proferindo palavras ameaçadoras e desabonadoras em relação ao querelante, até que deixou o local.

...

Não bastassem os acontecimentos narrados, o querelado ainda cometeu o crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), senão vejamos: consta do boletim de ocorrência nº 00073-2011-07665, lavrado em 09/06/2011, que o querelado, após cometer o delito de ameaça, difamação e injúria no local de trabalho do querelante, dirigiu-se até a 1ª Delegacia de Polícia de Lages-SC, e assim imputou a prática do crime de ameaça ao querelante, fazendo constar no registro policial, mais precisamente no campo destinado ao "Relato da Ocorrência", o seguinte:

"Relata que em data e hora acima, o comunicante esteve no endereço acima para tratar de negócios com o autor, que em dado momento este foi emurrado pelo acusado e foi ameaçado de morte. Que fica ciente que possui o prazo de 06 meses, para representar criminalmente contra o acusado".

(grifo nosso)

O quanto narrado pelo querelado à autoridade policial somente chegou ao conhecimento do querelante no dia 06/09/2011, ocasião em que o querelante foi até o mesmo distrito policial e registrou o boletim de ocorrência nº 00073-2011-11811...

O Colegiado Estadual ao enfrentar as teses defensivas, as refutou adotando a motivação de que (fls. 55/58):

De outro norte, alegam os impetrantes que a queixa-crime não preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não houve a classificação dos delitos, bem como que inexistente dolo no crime de calúnia, porquanto o querelado/paciente apenas praticava o exercício regular de direito.

A par de tais razões, pugnaram pelo trancamento da ação penal.

Entretanto, verifica-se que a queixa-crime apresentada pelo querelante, ao contrário do que alegam os impetrantes, informa minuciosamente as supostas condutas perpetradas pelo paciente, suas circunstâncias, assim como o dispositivo penal infringido, in verbis (fls. 2/8 - dos autos de origem):

...

Logicamente, a autoria e a materialidade em questão somente serão confirmadas no decorrer da persecução penal. Todavia, neste momento processual, os fatos narrados na exordial encontram-se escorados nos depoimentos colhidos na fase policial (fls. 13/20), que dão indícios da prática delitiva, elementos que, nesta fase preliminar, mostram-se suficientes para o prosseguimento da ação.

Sendo assim, "fazendo uma análise dentro dos limites permitidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo habeas corpus observo que a inicial relata a possibilidade da ocorrência dos crimes narrados, não havendo, portanto, razão para impedir a continuidade do feito, já que o relato das condutas realizadas e das palavras proferidas pode, sim, caracterizar os crimes pelos quais o paciente está sendo processado, cabendo a produção das provas no curso do feito, até julgamento final' (trecho extraído do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça - (fl. 36).

A par disso, percebe-se que a queixa-crime narrou as condutas típicas supostamente violadas e se fez acompanhar de subsídios capazes de atestar a ocorrência do vínculo existente entre os fatos delituosos e o querelado/paciente.

Cumpre registrar que os respectivos dolos serão evidenciados no decorrer processual mediante a análise das provas angariadas aos autos, de modo que, por ocasião do oferecimento da denúncia, cabe tão somente a descrição do fato delituoso, a qualificação dos agentes e classificação do crime, bem como a indicação do rol de testemunhas, se possível; o que fora atendido na hipótese em questão.

Como se vê, há na inicial razoável descrição dos fatos imputados ao recorrente, tendo sido devidamente discriminadas as condutas relativas a cada crime e apontadas as respectivas normas penais infringidas, com, inclusive, o detalhamento das circunstâncias de modo, tempo e local concernentes a cada delito, como se denota das fls. 4/6 do apenso.

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, valendo-se dos fundamentos de trecho extraído do Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, consignou que "*a inicial relata a possibilidade da ocorrência dos crimes narrados, não havendo, portanto, razão para impedir a continuidade do feito, já que o relato das condutas realizadas e das palavras proferidas pode, sim, caracterizar os crimes pelos quais o paciente está sendo processado*". (fl. 57)

Com efeito, atestar que a conduta em questão se amolda ao exercício regular de direito e que houve consunção da difamação pela injúria implicam necessária dilação probatória a ser realizada no curso da ação penal.

Desta forma, impossível reconhecer a atipicidade da calúnia e a absorção da difamação pela injúria porque estes argumentos são dependentes de instrução. Além disso, a queixa-crime relata fatos que evidencia que os crimes imputados ao recorrente são tutelados por bem jurídicos distintos.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INTERVENÇÃO DO QUERELANTE NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

...

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE O BIS IN IDEM. ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO DOS DELITOS DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA PELO CRIME DE CALÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE FATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINTOS. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA.

1. Ainda que diversas ofensas tenham sido assacadas por meio de uma única carta, a simples imputação à acusada dos crimes de calúnia, injúria e difamação não caracteriza ofensa ao princípio que proíbe o bis in idem, já que os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos, não se podendo asseverar de antemão que o primeiro absorveria os demais.

2. Ademais, na hipótese em análise, verifica-se que diferentes afirmações constantes da missiva atribuída à recorrente foram utilizadas para caracterizar os crimes de calúnia e de difamação, não se podendo afirmar que teria havido dupla persecução pelos mesmos fatos.

3. Por outro lado, embora os referidos dizeres também tenham sido considerados para fins de evidenciar o cometimento de injúria, o certo é que tal infração penal, por tutelar bem jurídico diverso daquele protegido na calúnia e na difamação, a princípio, não pode ser por elas absorvido.

4. Para que se possa aferir se as condutas imputadas ao acusado estariam interligadas por um nexo de dependência, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita.

5. Recurso desprovido.

(RHC 41.527/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Até porque infirmar a conclusão do Tribunal demanda reexame probatório, inviável na via estreita do writ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do habeas corpus, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal a quo concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no habeas corpus, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, como bem demonstrou o acórdão recorrido, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal privada instaurada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0148284-3

RHC 60.883 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185899420118240039 00314829820158240000 20150208169000100 201502086169
314829820158240000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F
ADVOGADO : RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R DA C B
ADVOGADO : JOÃO JORGE FERNANDES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.